SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006413 - SC(2025/0290927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMONI SAVI
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028
AGRAVADO	:	JUCEMA FATIMA SAVI
AGRAVADO	:	JAICE MARIA SAVI SILVEIRA
AGRAVADO	:	JUCELIA SAVI FREITAS
ADVOGADO	:	JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia trata de inventário, em que decisão interlocutória excluiu bem imóvel e condicionou a extinção do processo à preclusão, tendo sido manejado agravo de instrumento. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou provimento, mantendo decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para desconstituir a decisão recorrida por afronta aos arts. 505 e 507 do CPC, afirmando o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, que excluiu os bens do inventário e condicionou a extinção do processo à preclusão, possui natureza de sentença, tornando inadequada a via do agravo de instrumento e exigindo a interposição de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55101136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 30487fc6-0c46-4ac1-9064-2d042b95c45b

4. O Tribunal de origem concluiu que a decisão de primeiro grau não pôs fim ao processo de inventário, uma vez que a extinção do processo foi condicionada à preclusão, caracterizando-se como decisão interlocutória.
5. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário.
6. A decisão de primeiro grau apreciou matéria de mérito relativa à exclusão de bens do inventário, mas não declarou a extinção do processo, a qual foi expressamente condicionada à ocorrência de preclusão.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que decisões interlocutórias proferidas em inventário são impugnáveis imediatamente por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."
*Dispositivos relevantes citados:*CPC/2015, arts. 203, § 1º; 1.009; 1.015, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.712.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, AREsp n. 2.623.838/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.107.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013; STJ, AREsp n. 2.950.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no Ag n. 1.332.127/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 30487fc6-0c46-4ac1-9064-2d042b95c45b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006413 - SC (2025/0290927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMONI SAVI
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028
AGRAVADO	:	JUCEMA FATIMA SAVI
AGRAVADO	:	JAICE MARIA SAVI SILVEIRA
AGRAVADO	:	JUCELIA SAVI FREITAS
ADVOGADO	:	JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia trata de inventário, em que decisão interlocutória excluiu bem imóvel e condicionou a extinção do processo à preclusão, tendo sido manejado agravo de instrumento. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou provimento, mantendo decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para desconstituir a decisão recorrida por afronta aos arts. 505 e 507 do CPC, afirmando o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, que excluiu os bens do inventário e condicionou a extinção do processo à preclusão, possui natureza de sentença, tornando inadequada a via do agravo de instrumento e exigindo a interposição de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a decisão de primeiro grau não pôs fim ao processo de inventário, uma vez que a extinção do processo foi condicionada à preclusão, caracterizando-se como decisão interlocutória.

5. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário.

6. A decisão de primeiro grau apreciou matéria de mérito relativa à exclusão de bens do inventário, mas não declarou a extinção do processo, a qual foi expressamente condicionada à ocorrência de preclusão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que decisões interlocutórias proferidas em inventário são impugnáveis imediatamente por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."

*Dispositivos relevantes citados:*CPC/2015, arts. 203, § 1º; 1.009; 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.712.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, AREsp n. 2.623.838/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.107.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013; STJ, AREsp n. 2.950.314/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no Ag n. 1.332.127/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SIMONI SAVI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 119-120).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 136-144.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de inventário. O julgado foi assim ementado (fl. 80):

> AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/15) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA HERDEIRA.
>
> 1) ALMEJADA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *DECISUM* DA ORIGEM DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE DOIS BENS IMÓVEIS DO INVENTÁRIO SEM FINDAR A AÇÃO. RECURSO CABÍVEL. RECLAMO IMPRÓSPERO NO PONTO.
>
> 2) MÉRITO. TENCIONADA MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO À EXCLUSÃO DO BEM IMÓVEL (MATRÍCULA N. 60.382) DO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. DECISÃO PRÉVIA SOBRE A MATÉRIA SEM RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO PELO TOGADO SINGULAR. MANIFESTA AFRONTA AOS ARTS. 505 E 507 DO CPC. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. DESCONSTITUIÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA DERRADEIRA MANTIDA. TESE REPELIDA.
>
> 3) APLICAÇÃO *EX OFFICIO* DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15.
>
> 4) HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.
>
> AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 203, § 1º, do CPC, visto que a decisão de primeiro grau, ao encerrar o inventário por inexistência de bens, teria natureza de sentença e, portanto, recurso cabível seria apelação, não agravo de instrumento; e

b) 1.009, do CPC, já que a decisão terminativa deveria ser impugnada por apelação, mostrando-se inadequada a via do agravo de instrumento.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com o consequente não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 111-118).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em inventário, que excluiu do inventário bem imóvel e indicou que, com a preclusão, o processo seria extinto pela inexistência de bens.

A Corte estadual conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que havia conhecido parcialmente do agravo de instrumento e lhe dado provimento para desconstituir a decisão de primeiro grau, por afronta aos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

I - Arts. 203, § 1º, e 1.009, do CPC

Nas razões recursais a parte recorrente alega que a decisão de primeiro grau, ao excluir todos os bens do inventário e afirmar que "com a preclusão da

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

presente decisão, o processo será extinto pela inexistência de bens", possui natureza de sentença, motivo pelo qual deveria ter sido impugnada por apelação e não por agravo de instrumento.

Afirma que houve negativa de vigência aos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC porque a decisão teria encerrado o processo de inventário, tornando inadequada a via do agravo de instrumento e exigindo o não conhecimento do agravo manejado pelas recorridas.

Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário.

Anote-se que "o regime recursal diferenciado para as decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário se justifica pela impossibilidade de rediscussão posterior da questão objeto da interlocutória, na medida em que nem sempre haverá apelação nessas espécies de fases procedimentais e processos, inviabilizando a incidência da regra do art. 1.009, §1º, CPC/15 e também pela altíssima invasividade e gravidade das decisões interlocutórias proferidas nessas espécies de fases procedimentais e processos, uma vez que, em regra, serão praticados inúmeros e sucessivos atos judiciais de índole satisfativa (pagamento, penhora, expropriação e alienação de bens, etc.) que se revelam claramente incompatíveis com a recorribilidade apenas diferida das decisões interlocutórias." (REsp n. 1.712.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

No caso, o Tribunal de origem asseverou que o pronunciamento atacado não pôs fim ao processo, destacando que a extinção do inventário somente ocorreria no futuro, após a preclusão, razão pela qual não se tratava de sentença, e, sendo

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

decisão interlocutória proferida em inventário, era adequada a via do agravo de instrumento. Veja-se (fls. 75-78):

> A agravante assevera que o agravo de instrumento "não deve se conhecido, porquanto, a decisão combatida pôs fim ao inventário, suprimindo da partilha todos os bens arrolados pela inventariante" (evento 54, AGR_INT1).
>
> Como assentou a decisão vergastada, verbatim (evento 22, DESPADEC1):
>
> ***Considerando que o agravo foi manejado em face da decisão proferida em inventário, hipótese elencada no parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, verifica-se de plano o cabimento do recurso.***
>
> Para espancar qualquer dúvida de que **a decisão de primeiro grau não pôs fim ao inventário**, confiram-se os seus exatos termos (evento 116, DESPADEC1) :
>
> Diante disso, entendo que deve ser revista a decisão proferida no evento 106 especificamente no que tange ao direito de meação anteriormente reconhecido, especialmente por não haver observância à Súmula do Supremo Tribunal Federal e entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aos quais segue a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
>
> Portanto, **medida de rigor o afastamento de todo e qualquer direito de Dario Savi sobre os bens deixados por sua falecida esposa, Elisa Manique Barreto.**
>
> **Diante da realidade dos autos, não mais existindo qualquer bem ou direito a ser partilhado em razão do óbito de Dario, com a preclusão da presente decisão, o processo será extinto pela inexistência de bens.**(Grifei).
>
> Fica claro que o magistrado arredou o direito de Dario Savi, porém o MM. Juiz aguardaria a preclusão ("com a preclusão") do decisório para dar o passo seguinte: "o processo será extinto pela inexistência de bens". Quer dizer, no tempo futuro ("será") poderia haver a extinção, desde que estivesse preclusa a matéria. Como houve o recurso apropriado de agravo de instrumento, impediu-se a preclusão.
>
> Logo, **a decisão proferida na origem não pôs fim ao processo de inventário, podendo ser atacada por agravo de instrumento, conforme previsto no parágrafo único, do art. 1.015, do CPC**.

Nesse contexto, ainda que o pronunciamento de primeiro grau tenha apreciado matéria de mérito relativa à exclusão de bens do inventário, não houve declaração de extinção do processo, a qual foi expressamente condicionada à ocorrência de preclusão. Assim, o entendimento do Tribunal de origem, ao afirmar o

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

cabimento do agravo de instrumento e afastar a tese de inadequação da via recursal, revela-se alinhado à orientação desta Corte Superior, segundo a qual decisões interlocutórias proferidas em inventário são passíveis de impugnação imediata.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO PARA PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Discute-se nos autos qual o recurso cabível contra a decisão intitulada de sentença, proferida em ação de inventário para partilha de bens decorrente de divórcio sob regime de comunhão parcial, que não extinguiu o feito.
>
> 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "A decisão de primeira instância que resolve definitivamente o mérito de parte dos pedidos, enquanto a outra parte fica pendente de julgamento, caracteriza-se como decisão interlocutória de mérito, conforme o art. 356 do CPC." (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> 3. **O recurso cabível contra decisão interlocutória de mérito, portanto, é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do CPC**, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
>
> Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.623.838/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DESALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA
>
> DESTA CORTE, AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar decisão que aprecia pedido de habilitação de crédito no inventário, pois o provimento judicial atacado, embora processado em apenso aos autos principais, **tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que não encerra o processo de inventári**o.(REsp n. 1.107.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 13/11/2013).

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.950.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 284.

1. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicite em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. **O ato judicial que resolve questões incidentes, sem extinguir o processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.332.127/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 25/4/2013.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53817102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:04
Código de Controle do Documento: e8b869a3-7237-4895-bdae-9873730551d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.006.413 / SC

Número Registro: 2025/0290927-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50097689220198240020 50345179720238240000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIMONI SAVI
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028
AGRAVADO	:	JUCEMA FATIMA SAVI
AGRAVADO	:	JAICE MARIA SAVI SILVEIRA
AGRAVADO	:	JUCELIA SAVI FREITAS
ADVOGADO	:	JEAN GILNEI CUSTODIO - SC012166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:29
Código de Controle do Documento: adc97783-90ea-42e3-8b05-77e8e1f6f355

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:29
Código de Controle do Documento: adc97783-90ea-42e3-8b05-77e8e1f6f355